



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

## DECRETO N. 44.422, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

*Regula o processo administrativo de reparação de danos de que trata a Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
Decreta:

**Artigo 1.º** - O processo administrativo de reparação de danos previsto na Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998, será conduzido pela Administração visando fundamentalmente à solução extrajudicial de litígios, de modo a evitar para o Estado o ônus da condenação judicial.

§ 1.º - O pedido somente será processado quando acompanhado de declaração firmada pelo interessado, sob as penas da lei, atestando a inexistência de ação judicial ou a desistência de ação em curso, fundada no mesmo fato e no mesmo direito.

§ 2.º - Posterior opção do interessado pela via judicial implicará a extinção do processo administrativo.

§ 3.º - A decisão deverá ser compatível com a jurisprudência consagrada, adotando critérios objetivos para determinação do valor do ressarcimento.

§ 4.º - A tramitação e decisão do processo não serão vinculadas ao apurado ou decidido em sindicância realizada pelo órgão envolvido nos respectivos fatos, a qual será considerada como simples elemento de informação.

§ 5.º - Resolução do Procurador Geral do Estado poderá exigir que a prova do dano em caso de acidente de veículo seja feita por meio de laudo de vistoria prévia emitido por órgão estadual competente.

**Artigo 2.º** - No âmbito da Administração centralizada, o processo será dirigido por Procurador do Estado, o qual será denominado Procurador Instrutor, designado pelo Procurador Geral do Estado.

§ 1.º - Os atos processuais que devam ser realizados fora da Capital poderão ser conduzidos por, Procurador da respectiva Procuradoria Regional, mediante solicitação específica do Procurador Instrutor.

§ 2.º - O Procurador Geral do Estado poderá designar Procurador para, na condição de curador do interesse da Fazenda, auxiliar na instrução dos autos, exercendo o respectivo direito de recurso voluntário.

§ 3.º - O Procurador Instrutor terá os poderes e responsabilidades típicos de um Juízo instrutor, cabendo-lhe elaborar o relatório final, com proposta fundamentada de decisão.

**Artigo 3.º** - A Procuradoria Geral do Estado requisitará diretamente, a quaisquer autoridades da Administração Pública centralizada e descentralizada todas as informações, documentos, perícias ou providências necessárias à completa instrução do processo, observando-se, no que couber, o Decreto n.º 43.725, de 28 de dezembro de 1998.

**Parágrafo único** - Para a consecução dos objetivos da Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998, a Procuradoria Geral do Estado firmará com os demais órgãos da Administração Pública os instrumentos legais necessários.

**Artigo 4.º** - O Procurador Geral do Estado poderá delegar ao Procurador Instrutor a competência decisória a que se refere o artigo 65, inciso V, da Lei n.º 10.177, de 30 de

dezembro de 1998, observados os seguintes limites e condições:

**I** - o Procurador Instrutor terá poderes apenas para as decisões importando no reconhecimento ou indeferimento de indenização inferior ou igual a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

**II** - o Procurador Instrutor recorrerá de ofício ao Procurador Geral do Estado sempre que uma decisão sua importar no reconhecimento de indenização superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo também fazê-lo em outros casos de relevante interesse público, a seu critério;

**III** - nos processos decididos pelo Procurador Instrutor caberá recurso voluntário ao Procurador Geral do Estado, na forma do artigo 39 e seguintes da Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998;

**IV** - competirão originariamente ao Procurador Geral do Estado as decisões importando no reconhecimento ou indeferimento de indenização superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

**V** - o Procurador Geral do Estado recorrerá de ofício ao Governador do Estado sempre que uma decisão sua importar no reconhecimento de indenização superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo também fazê-lo em outros casos de relevante interesse público, a seu critério;

**VI** - nos processos decididos originariamente pelo Procurador Geral do Estado caberá recurso voluntário ao Governador do Estado, na forma do artigo 39 e seguintes da Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998;

**VII** - nas decisões que determinem a inclusão do interessado no quadro de pensionistas do Estado, será considerado, para fins de definição da competência decisória e do cabimento de recurso de ofício, o total da indenização reconhecida, incluindo pensões vencidas e vincendas;

**VIII** - no caso do inciso anterior, o recurso de ofício ao Governador será obrigatório apenas quando a indenização total superar R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Parágrafo único** - O Procurador Geral do Estado poderás avocar a decisão de qualquer processo, independentemente do valor da indenização.

**Artigo 5.º** - Reconhecido definitivamente o direito à indenização na esfera administrativa, caberá à Procuradoria Geral do Estado efetuar a inscrição do débito, nos termos do artigo 65, inciso VI, da Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998, comunicando-o à Secretaria de Economia e Planejamento, devendo o mesmo ser pago pela Secretaria da Fazenda na ordem cronológica de sua inscrição, observando-se o disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal.

**Artigo 6.º** - No âmbito da Administração descentralizada, o processo administrativo de reparação de danos será decidido pelo dirigente superior da entidade, observando-se, no que couber, o disposto neste decreto, inclusive quanto aos limites e condições para delegação e recursos de ofício, devendo as funções de Instrutor e de curador dos interesses da Fazenda ser exercidas por integrantes do respectivo órgão jurídico.

**Parágrafo único** - Das decisões originárias do dirigente superior da entidade descentralizada caberá apenas pedido de reconsideração a mesma autoridade, sendo a competência do Governador do Estado restrita ao conhecimento dos recursos de ofício.

**Artigo 7.º** - Quando o interessado for pessoa pobre na acepção legal do termo e tiver suscitado a intervenção da Assistência Judiciária, os Procuradores do Estado poderão dar início ao respectivo processo administrativo de reparação de danos.

**Artigo 8.º** - Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998, fica delegada ao Secretário do Governo e Gestão Estratégica a competência do Governador do Estado para conhecer dos recursos voluntário e de ofício nos processos administrativos de reparação de danos de que trata este decreto.

**Artigo 9.º** - Aplica-se ao procedimento a que se refere o artigo 68 da Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998, no que couber, o disposto nos artigos 1.º a 3.º deste decreto, cabendo ao Procurador Instrutor a competência para decidir, com recursos voluntário ao Procurador Geral do Estado.

**Artigo 10** - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 11** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de novembro de 1999.

MÁRIO COVAS

Celino Cardoso, Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de novembro de 1999.